

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II**

**MARCELO NEGRI SOARES**

**LUCAS PIRES MACIEL**

**EUDES VITOR BEZERRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito econômico, empresarial, digital, inovação e empreendedorismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra

Lucas Pires Maciel

Marcelo Negri Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-208-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II**

---

#### **Apresentação**

O II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Unichristus, apresentou como temática central “Direito, Pandemia e transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como pôsteres no Grupo de Trabalho “DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO E DIREITO DO CONSUMIDOR II”, realizado no dia 07 de dezembro de 2020, que passaram previamente por dupla avaliação cega por pares. Foram apresentados resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos cursos de Direito pelos graduandos e também por Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem no Brasil e no mundo, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Ressaltamos, por oportuno, que os autores utilizaram referenciais teóricos refinados sobre a complexidade, sociedade de consumo, sociedade de risco, sociedade da informação, sociedade em rede, globalização, diálogo das fontes etc., o que realça o aspecto acadêmico, científico e técnico do evento.

Destarte, espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas

nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra - IDEA

Prof. Dr. Marcelo Negri Soares – UNICESUMAR

Prof. Ms. Lucas Pires Maciel - UNIMAR

## **Desafios da Pandemia: Uma jurisdição centrada na função social da empresa e a flexibilização das obrigações empresariais.**

**Paulo Cesar Beltrão Rabelo<sup>1</sup>**  
**Rafael Morgado Barata**  
**Liliane Correia Moraes**

### **Resumo**

**INTRODUÇÃO:** O presente trabalho é fruto de duas tendências marcantes. A princípio, o crescimento da atividade mercantil em todo mundo e a formação de conglomerados empresariais de presença e impacto cada vez maiores. Urge, portanto, compreender a função da atividade empresarial. Se antes a empresa era vista como um microcosmo cuja principal atribuição era gerar retornos aos empresários, hoje, ela deve atender a uma série de preceitos éticos, ambientais, trabalhistas e gerar valor para todos os envolvidos em sua cadeia.

O cenário pandêmico mundial gerou uma crise econômica sem precedentes. O relatório Focus do Banco Central do Brasil (2020, p.1) prevê uma queda de 5,46% no PIB brasileiro em 2020. Em meio a essa retração, os empresários de diversos setores, enfrentam dificuldades em honrar obrigações rotineiras e manter o regular funcionamento de suas atividades. Partindo-se desses movimentos, busca-se analisar as concepções doutrinárias acerca do princípio da função social da empresa, para, considerando as justificativas dadas em decisão judicial da 21ª Vara Federal Cível da SJDF, verificar a concretude e aplicação prática desse conteúdo axiológico como fundamento para flexibilização das obrigações empresariais no contexto atual. **PROBLEMA DE PESQUISA:** O princípio da função social da empresa justifica a adoção de medidas judiciais de mitigação e flexibilização das obrigações empresariais em um cenário pandêmico indutor de retração econômica? **OBJETIVO:** Analisar a definição doutrinária do princípio da função social da empresa e verificar a validade da utilização dessa definição como justificativa para adoção de medidas estatais de socorro à atividade empresarial, em meio à crise da Covid-19.

**MÉTODO:** Parte-se de um método teórico, de investigação bibliográfica doutrinária de alguns dos principais autores da matéria, para definição da função social da empresa. Após, aplica-se o método dedutivo na análise da decisão da 21ª Vara Federal Cível da SJDF. **RESULTADOS ALCANÇADOS:** Ao analisar a evolução do conceito de empresa e os elementos que contribuem para a desconstrução da dissonância cognitiva entre interesse corporativo e respeito mútuo, destaca-se o princípio da função social. Cumpre observar, preliminarmente, o caráter genérico e abstrato de tal princípio, pois, apesar de não estar formalmente posto na Constituição, sua compreensão é consequência de um compilado de princípios, dentre os quais se destaca a função social da propriedade, trazendo como desafio o necessário equilíbrio entre livre iniciativa, valorização do trabalho e direitos individuais e difusos.

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Vale ressaltar o fato de que tal princípio está ligado ao fortalecimento da dignidade da pessoa humana e instrumentaliza o Estado em suas funções relacionadas à promoção de justiça social e desenvolvimento nacional. Nesse sentido, não se trata de dimensão circunscrita apenas à autonomia da vontade, devendo, pois, haver compatibilização entre propriedade, liberdades individuais, livre iniciativa e interesses sociais.

Inserida no chamado Estado do bem-estar social, a função social da empresa não se limita ao plano da autonomia privada, devendo estar contida na funcionalização e interesses externos da empresa. Diante disso, o propósito da função social não consiste na desconsideração da liberdade privada, mas sim na necessária inserção da solidariedade constitucional no âmbito econômico. Assim, percebe-se a relação entre a função social e os princípios constitucionais diversos: livre concorrência; proteção dos empregados; defesa do meio ambiente; incentivo às empresas de pequeno porte. Somados a tarefas que ampliam a “moldura econômica” da empresa: auxiliar na distribuição das riquezas, geração de empregos, tributos e ser forte aliada na erradicação da pobreza. Nesse sentido, Ana Frazão (2011), entende que os projetos empresariais se tornam compatíveis ao direito dos indivíduos de realizarem os seus projetos de vida.

A dinamicidade da atividade econômica requer um olhar em contrapartida à ideia de interesses exclusivos e à noção de empresa como mero instrumento de lucro. Com isso, a função social da empresa, expressa formalmente na Lei 6.404/76 e materialmente na Constituição, terá sua aplicabilidade, validade e concreção no exercício da atividade empresarial, ampliando o progresso da Ordem Econômica constitucional.

À vista dessas considerações, levanta-se o questionamento chave sobre a possibilidade de flexibilização das obrigações empresariais. Considerando o papel fundamental da atividade empresarial, expresso nas normas e na doutrina analisada, é inconteste que, para a consecução desses objetivos, sejam adotadas medidas que permitam a preservação de empresas e suas externalidades positivas. Trata-se da aplicação do método de interpretação da “derrotabilidade”, inovação do neoconstitucionalismo, segundo o qual as regras que, excepcionalmente, não cumpram com a finalidade constitucional devem ser “derrotadas” e ter seu sentido apartado da interpretação do caso concreto (MOREIRA, 2008). Assim, ainda que existam regras estabelecendo a cobrança de certas obrigações empresariais, considerando a atipicidade do momento, elas devem ser afastadas, visando permitir a preservação dos benefícios positivos das empresas, conforme objetiva a Constituição.

A decisão da 21ª Vara Cível da Justiça Federal Seção Judiciária do Distrito Federal teve como base essa compreensão. Proferida no processo de nº 1016660-71.2020.4.01.3400, ela concedeu à parte autora, Services Assessoria e Cobrancas – Eireli, tutela liminar autorizando o diferimento do recolhimento de tributos federais no prazo de três meses. Como

fundamento do ato, o magistrado cita que, considerando esse cenário econômico crítico, tal medida se tornava necessária, dada a relevante função que a requerente exerce: empregadora de cinco mil postos de trabalho, promotora de circulação de bens e serviços e fonte potencial de arrecadação tributária futura para o reequilíbrio do sistema econômico (DISTRITO FEDERAL, 2020). Nessa perspectiva, para a concessão da flexibilização, o juiz utilizou como justificativa a função social desempenhada pela empresa, analisada, concretamente, a partir de documentos disponibilizados na exordial.

Portanto, com base na concepção doutrinária exposta e na decisão trazida, compreende-se que empresas que cumpram com a sua função social justificam uma tutela estatal visando a sua preservação. Para alcançar esse objetivo, caberia ao Estado, em meio a esse contexto excepcional, possibilitar a flexibilização dos encargos governamentais exigidos. Não se discorre sobre a extinção das obrigações, a qual atrairia consequências graves na capacidade estatal de manutenção das políticas públicas universais em saúde e educação, por exemplo. Em verdade, a função social justifica uma adaptação, conforme o caso citado, da cobrança desses deveres, visando alcançar a solução menos onerosa que permita a efetivação dos objetivos socioeconômicos constitucionais.

**Palavras-chave:** Pandemia de Covid-19, Função Social da Empresa, Obrigações Empresariais

### **Referências**

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Focus: relatório de mercado. 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20200821.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1

DISTRITO FEDERAL. 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Decisão Interlocutória. Processo 1016660-71.2020.4.01.3400. Autor: Services Assessoria e Cobranças - EIRELI. Réu: União Federal. Juiz Federal Substituto: Rolando Valcir Spanholo. 26 de março de 2020. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/pje/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=03c6b7fe200dbfa6df2f426869e77e825595caf99a9a162fa34f0e0565fcb6f4a77c4aae296b2ff264fdb5cfd16b1994daf4ae1310c4ea9&idProcessoDoc=206440878>. Acesso em: 24 ago. 2020.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. Rio de Janeiro: Inovar, 2011.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. In: Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida(coord). Enciclopédia Jurídica da PUC/SP. São Paulo: Pontífica Universidade

Católica de São Paulo, 2018. Tomo IV

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Neoconstitucionalismo e Teoria da Interpretação. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, vol. 63, p. 64 - 80, abr./jun. 2008.

ROCHA, Leonara. A função social da empresa em tempos de Covid-19. Jota, 04 abr. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-funcao-social-da-empresa-e-m-tempos-de-covid-19-04042020>. Acesso em: 20 de ago. 2020.